

TC 012.019/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Jarú/RO

Responsável: Ademário Serafim de Andrade – CPF: 330.691.319-72 e João Nilson Dias – CPF 209.692.529-00

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú gestão 01/01/1997 a 10/11/2000 e João Nilson Dias gestão 11/11/2000 a 31/12/2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

HISTÓRICO

2. À conta do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Jarú/RO, no exercício de 2000, o valor de R\$ 165.360,00, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo:

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,8
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00
24/11/2000	16.536,00

Fonte: Informação 116/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3-11)

3. Transcorrido o prazo para prestação de contas, os responsáveis foram notificados, ofício 837/2003/FNDE/DIROF/CECAP/DITCE (peça 10, p. 318-330) e Ofício 126/2006-FNDE/DIROF/CECAP/DITCE (peça 10, p. 380) aos Srs. Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, respectivamente. O documento expedido ao Sr. Ademário Serafim de Andrade retornou dos correios com a informação “mudou-se”, devido a isso o referido senhor foi notificado por via editalícia (peça 10, p. 332). Ao se manterem silentes o FNDE instaurou a presente TCE.

4. O Certificado de Auditoria 343/2014 foi pela irregularidade (peça 5, p. 4), igual conclusão foi lançada no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6). Foi colhida a ciência ministerial (peça 7).

EXAME TÉCNICO

5. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RO, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 25, de 31 de agosto de 2015, no âmbito

do “Projeto TCE Estados”.

6. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.

7. **Situação encontrada:** com base no art. 12 da Resolução FNDE 15/2000, cabia ao ente executor prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) até o dia 28/2/2001, fato que não ocorreu, conforme consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 10, p. 43). O FNDE repassou ao Município de Jarú/RO, no exercício de 2000, o valor de R\$ 165.360,00.

8. A responsabilidade pelo dano é exclusiva dos Srs. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú gestão 01/01/1997 a 10/11/2000 e João Nilson Dias gestão 11/11/2000 a 31/12/2000, este último restrito ao valor de R\$ 16.536,00 (valor que recebeu quando prefeito) uma vez que a gestão dos recursos se deu durante 2000 e o prazo para prestação de contas em 2001, e que o FNDE entendeu como suficiente a manifestação do Senhor José Arnauri dos Santos (gestão 2001 a 2008).

9. O prefeito de Jarú/RO, Senhor José Arnauri dos Santos (gestão 2001 a 2008), interpôs Representação (peça 10, p. 59-67) junto ao Ministério Público Federal contra os Srs. Ademário Serafim de Andrade e o Senhor João Nilson Dias.

10. Já em juízo os Srs. Ademário Serafim de Andrade e o Senhor João Nilson Dias se manifestaram e apresentaram notas de empenho (peça 10, p. 95-125) e extrato bancário (peça 10, p. 147-165), sem apresentarem documentos fiscais, o que demonstra apenas a movimentação e não o efetivo emprego dos recursos na finalidade proposta.

11. Quanto à responsabilidade de prestar contas, em juízo ambos foram condenados a prestarem contas dos recursos em tela.

12. **O objeto no qual foi identificada a constatação:** recursos repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

13. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

14. **Evidências:** consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 43); Informação 116/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3-11); Relatório de TCE 31/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4); Relação de recursos liberados (peça 10, p. 49).

15. **Efeitos:** impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

16. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** do Sr. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú gestão 01/01/1997 a 10/11/2000, CPF 330.691.319-72.

17. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.

18. **Nexo de Causalidade:** ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

19. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fê, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

20. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** do Sr. João Nilson Dias gestão, prefeito de Jarú gestão 11/11/2000 a 31/12/2000, CPF 209.692.529-00.
21. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.
22. **Nexo de Causalidade:** ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
23. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
24. No que tange a morosidade para instaurar a TCE, cabe mencionar que a inércia da administração na apreciação das contas e instauração da tomada de contas especial é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que, ocorrendo inércia da Administração na apreciação das contas e na instauração, se necessária, da respectiva Tomada de Contas Especial, é possível a responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida, nos termos do §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007.
25. Embora haja a possibilidade legal para a responsabilização dos agentes repassadores, o Tribunal vem adotando uma postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência das falhas constatadas (Acórdãos 64/2007 - TCU - 2a Câmara, 206/2007 - TCU - 2a Câmara, 33/2008 - TCU - 1a Câmara, 668/2008 - TCU - Plenário, 3.046/2007 - TCU - 2a Câmara, entre outros).

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foram integralmente recebidos nas gestões do Sr. Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias.
27. Desse modo, deve ser promovida a citação e audiência destes, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos À conta do PNAE, exercício 2000.
28. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.
29. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a citação do Sr. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú gestão 01/01/1997 a 10/11/2000, CPF 330.691.319-72, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II,

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, pelos motivos abaixo discriminados:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,8
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00
	148.824,00

Valor atualizado até 18/12/2015: R\$ 397.121,96

b) realizar a citação do Sr. João Nilson Dias, prefeito de Jarú gestão 11/11/2000 a 31/12/2000, CPF 209.692.529-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, pelos motivos abaixo discriminados:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00

Valor atualizado até 18/12/2015: R\$ 44.124,66

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) realizar a audiência do Sr Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú gestão 01/01/1997 a 10/11/2000, CPF 330.691.319-72, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

Ocorrência: Omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

Conduta: Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

e) realizar a audiência do Sr João Nilson Dias gestão, prefeito de Jarú gestão 2009-2012, CPF 209.692.529-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

Ocorrência: Omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

Conduta: Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

SECEX-AM, 1ª DT, em 18 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6